Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0083063-78.2024.8.19.0000

IMPETRANTE: ANNA BEATRIZ DOS SANTOS GONÇALVES

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, §2°, I e IV C/C 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE LIMINAR.

I. Caso em exame.

Insurge-se a Impetrante contra Decisão da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital que, nos Autos da Ação Penal nº 0058954-94.2024.8.19.0001, indeferiu o recebimento do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a Decisão que manteve a sua prisão preventiva.

II. Questão em discussão. IMPETRAÇÃO DEFENSIVA.

II.1. Liminar.

Concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar o imediato recebimento e processamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa, a fim de evitar a consumação de danos irreparáveis à ora Paciente, que se encontra presa preventivamente.

II.2. Mérito.

II.2.1. Concessão da segurança para confirmar a liminar, determinando o recebimento e processamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa.

II.2.2. Concessão da ordem para revogar a prisão preventiva da ora Paciente, com a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir.

III.1. Liminar. Indeferimento.

AW

KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA:9720 Assinado em 18/12/2024 15:10:10
Local: GAB. DES(A). KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

Ausência do *fumus boni iuris*. Rol do artigo 581, do Código de Processo Penal que não contempla a previsão de decisão que mantém a prisão preventiva. Taxatividade das hipóteses expressamente previstas que, impedem a concessão da liminar.

III.2. Mérito.

III.2.1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso previsto na legislação processual - Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal. Somente pela via da Carta Testemunhável é possível contestar Decisão que denega seguimento a Recurso em Sentido Estrito. Inteligência do artigo 639, I, do Código de Processo Penal. O que a novel Lei do Mandado de Segurança autoriza, em seu artigo 5º, II, é o manejo da Ação mandamental visando a obter efeito suspensivo de recurso próprio, já interposto, e que somente haja previsão legal de recebimento no efeito devolutivo.

III.2.2. Incabível a concessão do direito de apelar em liberdade, diante das circunstâncias concretas para a manutenção da custódia cautelar preventiva, não havendo qualquer alteração fática no presente caso, ou indicação de que sejam suficientes medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo.

SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 0083063-78.2024.8.19.0000, em que é Impetrante Anna Beatriz dos Santos Gonçalves e Impetrado, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em Sessão realizada em 17 de dezembro de 2024, *ACORDARAM***, À UNANIMIDADE,** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DENEGAR A SEGURANÇA.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Por meio do presente Mandado de Segurança Nº 0083063-78.2024.8.19.0000, com pedido de liminar, insurge-se a Impetrante contra a Decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital que, nos Autos da Ação Penal nº 0058954-94.2024.8.19.0001, indeferiu o recebimento do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a Decisão que manteve a sua prisão preventiva, pelos motivos a seguir expostos:

> *"Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa da ANNA BEATRIZ DOS SANTOS GONÇALVES visando à reforma da decisão deste juízo que, entre outros pontos, manteve a prisão preventiva da ré e indeferiu diligências requeridas pela defesa.*
> *Da análise dos autos verifica-se que não assiste razão à parte.*
> *O rol previsto no art. 581 do CPP é taxativo, de modo que o Recurso em Sentido Estrito somente é cabível nas hipóteses expressamente previstas em lei. In casu, decisão que mantém a prisão preventiva da ré não se enquadra entre essas hipóteses legais. Por esse motivo, não recebo o recurso interposto."*

Busca a Impetrante seja determinado o recebimento do Recurso em Sentido Estrito interposto contra Decisão do Juízo impetrado que, manteve a prisão preventiva que lhe foi imposta e, subsidiariamente, a revogação ou o relaxamento da referida custódia cautelar, sob o argumento da ausência de fundamentos e de excesso de prazo.

As Informações prestadas pela Autoridade dita coatora, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, estão indexadas no Doc. 000033.

O pedido de liminar foi indeferido, nos seguintes termos:

> *"(...)*
> *Por meio do presente Mandado de Segurança Nº 0083063-78.2024.8.19.0000, com pedido de liminar, insurge-se a Impetrante contra decisão da 1ª Vara Criminal da Comarca da*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

> *Capital que, nos autos da Ação Penal nº 0058954-94.2024.8.19.0001, indeferiu o recebimento do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão que manteve a sua prisão preventiva, pelos motivos a seguir expostos.*
> *"Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa da ANNA BEATRIZ DOS SANTOS GONÇALVES visando à reforma da decisão deste juízo que, entre outros pontos, manteve a prisão preventiva da ré e indeferiu diligências requeridas pela defesa.*
> *Da análise dos autos verifica-se que não assiste razão à parte.*
> *O rol previsto no art. 581 do CPP é taxativo, de modo que o Recurso em Sentido Estrito somente é cabível nas hipóteses expressamente previstas em lei. In casu, decisão que mantém a prisão preventiva da ré não se enquadra entre essas hipóteses legais. Por esse motivo, não recebo o recurso interposto."*
> *Assim sendo, mantenho a Decisão de não recebimento do Recurso em Sentido Estrito, por ausência de previsão legal.*
> *O processo do Tribunal do Júri, de procedimento bifásico, cuida dos julgamentos mais importantes, pois cuidam de crimes dolosos contra a vida.*
> *Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, já fundamentadamente indeferido pelo Juízo a quo, por não ter havido qualquer mudança fática que justificasse a sua anulação, o que permite a manutenção da referida prisão.*
> *Considerando, ainda, as informações prestadas pela Autoridade dita coatora, INDEFIRO A LIMINAR.*
> *(...)"* (Doc. 000021).

A Inicial veio instruída com as peças contidas nos Documentos presentes nos Anexos I e II.

A douta Procuradoria de Justiça, pelo Parecer da lavra da ínclita Drª Georgea Marcovecchio Guerra, opinou pelo conhecimento do *mandamus* e, no mérito, pela sua improcedência (Doc. 000044).

VOTO

Pretende a presente Ação de Mandado de Segurança seja determinado o recebimento de Recurso em Sentido Estrito interposto contra

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Decisão do Juízo impetrado que, manteve a prisão preventiva imposta à ora Impetrante e, subsidiariamente, a revogação ou o relaxamento da referida custódia cautelar, sob o argumento da ausência de fundamentos e de excesso de prazo.

Inicialmente, registre-se que as informações foram assim prestadas pelo Juízo impetrado:

> *"Em relação ao pedido de nulidade de AIJ pelo não comparecimento de suas testemunhas, impossível seu acolhimento vez que, além da ausência de endereço das testemunhas de Defesa, o ato fora cindido antes do esgotamento das oitivas de todas as testemunhas arroladas pela Acusação, o que torna ainda mais gritante a inexistência de prejuízo para a Defesa.*
> *Em relação às diligências, inicialmente, cumpre esclarecer que o pedido de perícia psiquiátrica não foi indeferido, pois este Juízo concedeu prazo à Defesa para esclarecer se pretende a instauração de incidente de sanidade, com posterior abertura de vista às partes para apresentação de quesitos, o que até a presente data, não ocorreu, da mesma forma que a especificação do aparelho telefônico para realização de perícia que também não foi providenciado.*
> *No tocante ao pedido de reprodução simulada dos fatos, não foi apontado nenhum motivo concreto apto a autorizar a realização da diligência requerida, tendo se limitado a Defesa a afirmar que "a reconstituição é necessária para esclarecer as circunstâncias do crime, principalmente quanto à dinâmica do evento". Logo se percebe que a Defesa não indicou a real necessidade da prova requerida.*
> *Registre-se que, além de o argumento ser extremamente genérico, outros meios de prova podem esclarecer as circunstâncias e a dinâmica dos fatos, vez que seu deferimento deve ser medida excepcional, pois a diligência requerida é altamente custosa, demorada e complexa, sendo certo que para sua realização é necessária a mobilização e apoio, inclusive, dos órgãos de segurança pública, de modo que, à toda evidência, seu deferimento não deve ser banalizado pelo Poder Judiciário.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

> *Quanto ao pedido de perícia médica complementar, não se vislumbra como poderia a mesma fornecer evidências que sustentem a alegação de legítima defesa. Além disso, cabe ao causídico, através dos AECD´s e dos demais elementos de provas acostados aos autos, demonstrar, em momento oportuno, sua tese defensiva, razão pela qual se verifica a desnecessidade da prova requerida para o deslinde da causa.*
> *Por fim, em relação aos pedidos de liberdade, inexiste qualquer mudança fática ou jurídica apta a rever decisão de pasta 240, que já se manifestou exaustivamente acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva.*
> *Assim, mantenho a custódia cautelar da acusada."*

Do que se extrai dos Autos, não há segurança a ser concedida.

A sistemática processual penal prevê um amplo leque de recursos, que possibilitam variados meios de impugnação das decisões judiciais, a depender da pretensão recursal, bem como da natureza jurídica do ato em relação ao qual se pretende recorrer.

Assim, como é conhecimento geral, o Recurso em Sentido Estrito só é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 581, do Código de Processo Penal, e dentre elas, não se vislumbra a decisão que mantém a prisão preventiva.

Nos termos do artigo 639, do Código de Processo Penal, o recurso cabível da decisão que denega recurso ou impede seu seguimento ao Juízo *ad quem* é a Carta Testemunhável:

> *"Art. 639. Dar-se-á carta testemunhável:*
> *I - da decisão que denegar o recurso;*
> *II - da que, admitindo embora o recurso, obstar à sua expedição e seguimento para o juízo ad quem."*

Nesse sentido, é assente na jurisprudência o entendimento de que, o Mandado de Segurança não deve ser utilizado como substitutivo recursal ou sucedâneo dos meios de impugnação legalmente previstos. Tal entendimento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

foi consolidado no Enunciado da Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*."

Nesse sentido, vale destacar a jurisprudência abaixo acerca do tema:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES SOBRE IMÓVEL UTILIZADO, EM TESE, PARA O COMETIMENTO DE CRIMES AMBIENTAIS. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INADMISSÍVEL A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. WRIT QUE NÃO PODE SERVIR DE SUCEDÂNEO RECURSAL DE CARTA TESTEMUNHÁVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU NULIDADE. ENTENDIMENTO DO ART. 639, INCISO I, DO CPP, DO ART. 10 DA LEI N. 12.016/2009 E DA SÚMULA N. 267 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO."* (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0012906-40.2019.8.16.0000 - Paranaguá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MARIA ROSELI GUIESSMANN - J. 10.02.2020)

> *"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DENEGATÓRIA DO SEGUIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267 DO STF - EXEGESE DO ART.5º DA NOVEL LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DA CARTA TESTEMUNHÁVEL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1- O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso previsto na legislação processual, em processo regular (Súmula 267 do STF). 02- Somente pela via da Carta Testemunhável é possível contestar decisão que denegou seguimento ao Recurso em Sentido Estrito. (art.639, I, do CPP). 03. O que a novel lei do mandado de segurança autoriza, em seu art. 5º, inciso II, é o manejo da ação mandamental visando obter-se efeito suspensivo a recurso próprio, já interposto, e que somente tem previsão legal de recebimento no efeito devolutivo."* (TJMG -

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

Mandado de Segurança - Cr 1.0000.12.105636-0/000, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/12/2012, publicação da súmula em 19/12/2012)."

Em relação ao alegado excesso de prazo, os Autos revelam que, a continuação da Audiência de Instrução e Julgamento se dará em 02/12/2024, indicando que o término da instrução se aproxima.

Compulsando os Autos, constata-se que o crime, em tese, perpetrado pela ora Impetrante é de natureza grave – artigo 121, §2º, I e IV c/c 14, II, ambos do Código Penal, tendo sido a prisão em flagrante convertida em preventiva, estando ainda presentes os pressupostos da segregação cautelar, em especial, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, razões pelas quais, por ora, não se cogita de relaxamento da prisão.

Com efeito, o estreito campo do Mandado de Segurança não admite dilação probatória ampla, restringindo-se a sanar evidente ilegalidade, a qual não se observa no caso presente.

Por todo o exposto, voto pela **DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.
(data do julgamento)

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024.
(data da entrega)

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ